

A. I. Nº - 017464.0026/04-4
AUTUADO - RIOMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
AUTUANTE - BELANISIA MARIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 12.12.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0454-01/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Revisão fiscal identifica descaber parte da multa aplicada e que todas as operações se referem a mercadorias não sujeitas a tributação. Em relação a parte remanescente, mantida a multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÃO ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DOS DADOS. MULTA. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, aplica multa no valor de R\$56.498,52, pelas seguintes razões:

Infrações 01 e 03 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, abril a julho e dezembro de 1999, outubro e novembro de 2000, janeiro, março, abril, junho, setembro e novembro de 2001, janeiro, fevereiro, abril e maio, agosto e novembro de 2002, janeiro a agosto e outubro de 2003, multas nos valores de R\$ 26.287,43 e R\$ 26.073,60;

Infrações 02 e 04 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março e dezembro de 1999, agosto e novembro de 2000, abril e junho de 2001, janeiro, fevereiro, abril, maio e agosto de 2002, janeiro, abril, julho a setembro de 2003, multas nos valores de R\$ 254,09 e R\$ 3.743,40;

Infração 05 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, nos meses de fevereiro de 2000, fevereiro a dezembro de 2001 e janeiro a dezembro de 2003, multa no valor de R\$ 140,00.

O autuado, às fls. 536/538, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando ter o autuante aplicado multa de 10% em vez de 1%, contrariando o que determina o RICMS/97, uma vez que está se tratando de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária (cervejas, refrigerantes, água mineral e bebidas quentes) além de notas fiscais de simples remessa de vasilhames (isentas) e alguns casos de compras de material para consumo ou ativo imobilizado em que é devido a diferença de alíquota. Transcreve o art. 915, XI do RICMS/97.

No que se refere a infração 03, disse ter havido um erro no seu sistema de contabilidade, haja vista que ao apresentar ao autuante o seu livro de Registro de Entradas, relativo ao mês de maio de 2002, este livro foi totalmente zerado, ou seja, sem a impressão das notas fiscais e por se tratar

de livro informatizado não foram conferidos os livros, no entanto, os demais livros (Registros de Saídas e de Apuração do ICMS) foram apresentados corretamente. Alegou que os registros no livro de Apuração confrontados com as informações constantes na DMA, confirmam o somatório das notas fiscais de entradas lançadas e que os lançamentos estavam registrados no livro de Entradas (memória do micro) que ao imprimir este divergiu do que se apresentava na tela do micro. Apresentou livro já regularizado argumentando que a maioria das notas fiscais, objeto da aplicação da multa, estavam registradas.

Infração 05 – protestou argumentando que recebeu intimação para providenciar a regularização das DMAs. “as notas fiscais de transferência para vendas em veículo deve ser registrada no LRS, tal como o retorno no LRE, no campo” valores fiscais “e não deve ser registrado nos livros contábeis, pois se trata de controle físico do estoque de mercadorias não existindo nenhuma divergência. Alguns auditores questionam que essas notas devem ser registradas no valor contábil, gerando o conflito e a penalidade, como este caso. Transcreveu o art. 417, §2º, I, do RICMS/97.

Requeru a procedência parcial da autuação.

A autuante às fls. 647/648, informou que verificando os documentos apresentados pelo autuado, a multa aplicada em relação a infração 01 é de 10%, e não de 1%, como dispõe o art. 915, IX, do RICMS/97, uma vez que a nova redação do inciso XI do art. 915, dada pela alteração 50 do RICMS, só passou a vigorar em 06/01/2004, e os exercícios fiscalizados são anteriores a esta data. Quanto a ocorrência – infração 03, esclareceu que em referência as notas fiscais de entradas do mês de maio de 2002 foram retiradas do levantamento aquelas lançadas no livro Registro de Entradas, conforme fls. 600 a 604, passando o débito do referido mês de R\$ 14.746,66 para R\$ 733,24 e o total da infração de R\$ 26.073,60 para R\$ 12.060,19.

Esclareceu que em relação as DMAs dos meses mencionados na autuação seus dados estão incorretos, ou seja, não espelham o indicado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Conclui pela manutenção parcial da autuação, passando o valor do débito de R\$ 56.498,52 para R\$ 42.485,11, elaborou novo levantamento, às fls. 649 a 651.

Ao ser cientificado da informação fiscal o autuado, às fls. 655/657, argumentou que o Dec. nº 8868/04, no seu art. 1º, inciso VI (referente ao inciso XI do art. 915) não faz menção a partir de que data o mesmo passou a produzir seus efeitos, devendo, ao seu ver, ser aplicado independentemente do tempo em que o fato tenha ocorrido.

Insistiu em contestar a imposição da multa aplicada em relação a infração II e que a infração III se lastreia no art. 417, § 2º, do RICMS/97.

Considerando que o autuante consignou como tributáveis mercadorias que estavam com fase de tributação encerrada; o autuado ter demonstrado que várias notas fiscais referentes ao mês de maio de 2003 foram escrituradas no seu livro Registro de Entradas e; o autuado alegou que as divergências nas DMAs decorrentes da falta de inclusão no valor contábil de mercadorias remetidas para venda em veículo, o processo foi encaminhado em diligência à ASTEC/CONSEF, fl. 665, para que fossem adotadas as seguintes providências:

- 1) elaboração de novos demonstrativos das infrações 01 a 04, separando as mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação das isentas e/ou enquadradas no regime de substituição tributária, e excluindo do levantamento as notas fiscais referentes ao mês de maio de 2003 que foram escrituradas no seu livro Registro de Entradas, apurando, respectivamente, os valores das multas de 10% e 1%;
- 2) verificar se as divergências nas DMAs são apenas as decorrentes da falta de inclusão no valor contábil das mercadorias remetidas para venda em veículo, anexando cópia das mesmas.

Fosse, em seguida, encaminhado o processo à INFRAZ ILHÉUS, para que a Repartição Fazendária intimasse o autuado e autuante, entregando-lhe, mediante recibo, cópia dos documentos anexados e dos demonstrativos elaborados pelo diligente. Na oportunidade fosse informado ao autuado do prazo de 10 dias para se manifestar.

A revisora fiscal da ASTEC/CONSEF atendendo ao solicitado, mediante Parecer nº 0188/2005, esclareceu ter analisado as notas fiscais anexadas, às fls. 284/530, verificando que se trata de aquisições de mercadorias sujeitas à antecipação tributária (bebidas), material de uso e consumo, immobilizado e remessa de vasilhames e caixa. Assim, elaborou demonstrativo às fls. 671/673, elencando as notas fiscais constantes nos demonstrativos da autuante com as respectivas discriminações das mercadorias adquiridas e tipo de operação, exceto as do mês de maio de 2003, registradas no livro de Entradas, fls. 676/680.

No tocante a infração 05 – disse que apesar de ter intimado o autuado a comprovar que as divergências nas DMAs referiam-se a falta de inclusão das notas fiscais de remessa para venda em veículo, este não atendeu ao solicitado.

Esclareceu ter sido aplicada multa de 1% para todas as aquisições já que somente foram adquiridas para comercialização mercadorias sujeitas à antecipação tributária. O débito apurado passou para R\$ 4.060,81, doc. fl. 673-A.

O processo foi encaminhado para ciência ao autuado e autuante, atendendo ao solicitado mediante a diligência requerida, não constando manifestação do autuado e tendo a autuante se cientificado do resultado da revisão.

VOTO

Analizando as peças processuais, constato que em relação às infrações 1 a 4, foram aplicadas multas de 10% e 1% sobre os valores comerciais das mercadorias tributáveis e/ou sem tributação, por não estarem escrituradas no livro Registro de Entradas, bem como aplicação de multa, no valor de R\$140,00, por entrega de DMAs contendo dados incorretos.

Inicialmente, observo ter havido equívoco da autuante ao entender que deveria ser aplicada a multa de 10% pela falta de escrituração de aquisição de bens com fase de tributação encerrada, ou seja, sem tributação, sob o fundamento de não haver previsão legal para a aplicação da multa de 1%, no período de 1999 a 2003, já que, ao seu ver, a legislação tributária estadual só teria incluído no inciso XI do art. 915 do RICMS/97 tal previsão, a partir da alteração 50 (Decreto nº 8.868, de 05/01/04), sem atentar que tal previsão já existia com a seguinte redação: "XI - 1% do valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;", sendo que o referido inciso depois da alteração dada através do Decreto nº 8.868/04, que regulamentou as disposições previstas no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº Lei 8.967, de 29/12/03, passou a ter a seguinte redação:

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

Já o inciso IX do citado Regulamento estabelece o seguinte:

IX - 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Diante do acima exposto, considerando que as mercadorias adquiridas com o imposto pago por antecipação, já encerrada a sua fase de tributação, mesmo antes de estar expressamente na lei, ou

seja, antes da vigência da Lei nº 8.967/03, e da regulamentação através do Decreto nº 8.868/04, este Colegiado já interpretava a Lei e o Regulamento de forma extensiva, haja vista que as mercadorias e ou bens adquiridos com fase de tributação encerrada, tais mercadorias têm tratamento de mercadoria não tributável, motivo da multa aplicada ser de 1%, e não 10% como entendeu a autuante.

Assim, tendo sido elaborado pelo revisor fiscal novo levantamento da parcela remanescente, concluo que o valor devido, em relação às infrações 1 a 4, passa para R\$ 4.060,81, conforme abaixo demonstrado:

Mês/Ano Ocorrência	Multa aplicada
02/1999	38,91
03/1999	73,48
04/1999	57,89
05/1999	108,92
06/2000	180,44
08/2000	104,15
10/2000	1,68
11/2000	13,04
01/2001	464,48
03/2001	2,35
04/2001	96,29
06/2001	79,29
09/2001	66,24
11/2001	164,64
01/2002	1,87
02/2002	303,70
03/2002	5,42
04/2002	1,44
05/2002	173,12
04/2003	1.408,35
05/2003	396,82
07/2003	281,80
09/2003	4,80
10/2003	31,69
TOTAL	4.060,81

No tocante a infração 05, o autuado teve a oportunidade de comprovar seus argumentos, ao ser intimado pelo revisor para apresentar os documentos e livros fiscais. O não atendimento significa dizer ser verídica a acusação. Mantida a multa aplicada, no valor de R\$ 140,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017464.0026/04-4, lavrado contra **RIOMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento da multa, no valor de **R\$4.200,81**, prevista no art. 42, IX e XVIII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR